

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de dezembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de dezembro de 2009.
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal – Substituto

LEI Nº 15.079, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 (Projeto de Lei nº 503/09, do Vereador Adolfo Quintas - PSDB)

Denomina Praça João dos Santos Filho o espaço livre sem denominação localizado entre as ruas Luis Pícolo, Manacá da Serra e Guatucupa, na Vila Nitro Operária, no Distrito de São Miguel, na Subprefeitura de São Miguel, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça João dos Santos Filho o espaço livre sem denominação localizado entre as ruas Luis Pícolo (Codlog. 12.283-1), Manacá da Serra (Codlog. 76.672-0) e Guatucupa (Codlog. 60.975-7), Setor 112, Quadra 267, na Vila Nitro Operária, Distrito de São Miguel, Subprefeitura de São Miguel.
 Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de dezembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de dezembro de 2009.
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal – Substituto

LEI Nº 15.080, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 (Projeto de Lei nº 388/08, do Executivo, aprovado na forma de Substituto do Legislativo)

Dispõe sobre o benefício da pensão por morte; autoriza o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM a alienar os créditos e os imóveis que indica, bem como a aceitar a liquidação antecipada dos créditos decorrentes de contratos de financiamentos imobiliários dos Planos 43 e 44, mediante a concessão de descontos, nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE

Art. 1º. A concessão de pensão por morte aos dependentes dos servidores municipais que especifica passa a ser disciplinada de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º. Constitui a pensão por morte benefício previdenciário mensalmente devido ao conjunto dos dependentes do servidor municipal segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, compreendendo as seguintes classes: I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas na classe a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo é presumida, devendo a das demais classes ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependentes de qualquer das classes compreendidas no “caput” deste artigo exclui do direito à pensão os das classes subsequentes, observando-se, quanto ao pagamento do benefício, o disposto no art. 12 desta lei.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º. Equiparam-se aos filhos para todos os efeitos desta lei, comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor sob tutela judicial, desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º. Para os efeitos desta lei, considera-se união estável a que satisfaça as condições exigidas na conformidade da legislação civil em vigor.

Art. 3º. São provas de união estável e de dependência econômica: I - declaração do Imposto de Renda do segurado, da qual conste o interessado como seu dependente;

II - disposições testamentárias;

III - declaração especial formalizada perante o tabelião;

IV - prova de mesmo domicílio;

V - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VI - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

VII - conta bancária conjunta;

VIII - registro em associação de classe da qual conste o interessado como dependente do segurado;

IX - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

X - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XI - ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;

XII - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XIII - declaração realizada em recadastramento anual;

XIV - outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 1º. O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM não responde por pagamento indevido resultante de erro, omissão, fraude ou falsificação das declarações e documentos apresentados pelos segurados ou beneficiários.

§ 2º. A ausência de apresentação de documentos que comprovem a união estável ou a dependência econômica, conforme previsto no “caput” deste artigo, por parte de qualquer dos requerentes, não prejudicará o processamento dos pedidos de pensão formulados pelos demais habilitados ou beneficiários.

§ 3º. O IPREM poderá admitir outras formas de comprovação de união estável e de dependência econômica que venham a ser apresentadas pelos interessados.

Art. 4º. O cônjuge separado de fato somente terá direito à pensão por morte após a comprovação da dependência econômica em relação ao segurado e apresentação da certidão de casamento atualizada.

Art. 5º. O cônjuge que estiver divorciado ou separado judicialmente e o ex-companheiro não perderão o direito à pensão se o contribuinte prestava-lhes pensão alimentícia.

Art. 6º. A condição legal do beneficiário da pensão é a verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único. A incapacidade, a invalidez ou a alteração de qualquer outra condição, supervenientes à morte do segurado, não dará direito à pensão.

Art. 7º. Para os fins desta lei, a invalidez será atestada em decisão judicial transitada em julgado ou laudo médico expedido pelo órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º. O IPREM poderá exigir dos beneficiários: I - periodicamente, a comprovação do estado civil e da residência;

II - quando entender conveniente, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez.

Art. 9º. A pensão devida ao beneficiário incapaz em virtude de alienação mental, comprovada em decisão judicial transitada em julgado ou laudo médico expedido pelo órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo, será paga a título precário durante 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo único. Ao término do período referido no “caput” deste artigo, os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

Art. 10. As pensões são irrenunciáveis e impenhoráveis, sendo nulas de pleno direito a alienação, a cessão a qualquer título ou a constituição de ônus sobre elas, vedada a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 11. A importância recebida a maior pelo pensionista, a qualquer título, será deduzida da respectiva quota-parte da pensão, em parcelas mensais e sucessivas, não superiores a 10% (dez por cento) do seu valor líquido, atualizadas monetariamente.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento indevido, por dolo ou má-fé devidamente comprovados, ao débito deverão ser acrescidos os correspondentes juros legais.

Art. 12. Por morte do segurado, o valor da pensão será pago aos beneficiários indicados no art. 2º desta lei, de acordo com uma das seguintes situações:

I - apenas o cônjuge: a totalidade;

II - cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e metade aos filhos em partes iguais;

III - apenas filhos: em partes iguais;

IV - apenas companheiro: a totalidade;

V - companheiro e filhos: metade ao companheiro e metade aos filhos, em partes iguais;

VI - cônjuge, companheiro, ex-cônjuge e ex-companheiro beneficiários de alimentos: em partes iguais;

VII - cônjuge, companheiro, ex-cônjuge e ex-companheiro beneficiários de alimentos e filhos: metade ao cônjuge, ex-cônjuge, companheiro e ex-companheiro em partes iguais e metade aos filhos, em partes iguais;

VIII - apenas os pais: em partes iguais ou, no caso de existir apenas um deles, a totalidade;

IX - pais e irmãos: metade aos pais em partes iguais e metade aos irmãos em partes iguais;

X - apenas irmãos: em partes iguais.

Art. 13. Por morte presumida do segurado, a ser declarada pela autoridade judiciária competente, após 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória a seus beneficiários, obedecida a forma estabelecida nesta lei para a pensão normal.

§ 1º. Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, os beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previstos neste artigo.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, salvo má-fé.

Art. 14. O direito à pensão não está sujeito à prescrição ou decadência.

Art. 15. O pagamento da pensão será devido:

I - a partir do dia seguinte à data do óbito do segurado, se o pedido for protocolado até 90 (noventa) dias do falecimento; ultrapassado esse prazo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolamento do pedido;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo único. A habilitação posterior a 90 (noventa) dias do óbito, que importe inclusão ou exclusão de dependente, só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 16. Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados ou nos casos de acumulação de cargos ou funções permitidos por lei.

Parágrafo único. O beneficiário que já perceba outra pensão municipal deverá optar por uma delas.

Art. 17. A cobertura para o benefício da pensão dar-se-á a partir da zero hora do dia seguinte ao do início de exercício do servidor.

Art. 18. Os membros efetivos e suplentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, eleitos pelos servidores públicos municipais, que, na data de publicação desta lei, estiverem no exercício de seus mandatos, terão seus mandatos prorrogados até 30 de junho de 2012.

Parágrafo único. Em 2012, até o mês de maio, serão realizadas novas eleições para os Conselhos Deliberativo e Fiscal,

e os eleitos exercerão seus mandatos por 4 (quatro) anos, nos termos do § 3º do art. 17, a partir de 1º de julho de 2012.

Art. 19. As contribuições devidas até o mês do falecimento do segurado serão devidamente atualizadas e descontadas da pensão mensal atribuída aos beneficiários, em parcelas mensais não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício.

Art. 20. Para fins de atualização monetária dos pagamentos efetuados aos beneficiários vinculados ao IPREM, aplica-se o disposto na legislação municipal que disciplina o assunto.

Art. 21. Extingue-se o direito do beneficiário à pensão:

I - pelo falecimento;

II - pelo casamento;

III - pela cessação da incapacidade ou invalidez;

IV - pela opção a que se refere o parágrafo único do art. 16 desta lei;

V - quando o beneficiário passar a conviver com companheiro, presente qualquer das condições previstas no art. 3º desta lei;

VI - quando o filho, enteado ou tutelado atingir 21 (vinte e um) anos de idade ou emancipar-se.

Art. 22. Ocorrendo a exclusão de qualquer beneficiário, o valor de sua quota-parte será redistribuído entre os beneficiários remanescentes, nos termos do art. 12 desta lei.

Parágrafo único. Extingue-se a pensão com a exclusão do último beneficiário.

Art. 23. A pensão devida aos dependentes corresponderá:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor aposentado, até o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, caso o servidor estivesse aposentado na data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, caso o servidor estivesse em atividade na data do óbito.

Parágrafo único. A pensão não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem exceder a remuneração no cargo efetivo que lhe serviu de referência, observada a definição de remuneração constante das respectivas normas municipais.

Art. 24. Todos os segurados em atividade são obrigados a prestar às respectivas unidades de recursos humanos, anualmente, declaração de família da qual conste nome, idade, estado civil e relação dos dependentes que possam ser enquadrados como beneficiários para efeitos de percepção de pensão por morte do servidor, na forma desta lei.

Parágrafo único. Os servidores em atividade e os inativos deverão manter atualizadas suas respectivas declarações de família.

Art. 25. Ficam mantidas as pensões concedidas até 24 de agosto de 2001 com fundamento no § 2º do art. 8º da Lei nº

10.828, de 1990, e com base no regime de pensão total facultativa previsto nas Leis nº 9.157, de 1980, e nº 7.447, de 1970.

Art. 26. As pensões concedidas com base no Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, na Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, na Lei nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980, e na Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, continuarão a ser pagas e regidas por esses diplomas legais, respectivamente, até a sua extinção.

CAPÍTULO II OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 27. Fica o IPREM autorizado a alienar a terceiros: I - os créditos decorrentes do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS;

II - mediante prévia avaliação e por meio de procedimento licitatório, os imóveis constantes do Anexo Único desta lei, que integram ou venham a integrar o patrimônio da Autarquia em decorrência de adjudicação por decisão do Poder Judiciário.

Art. 28. Poderá o IPREM aceitar a liquidação antecipada dos créditos decorrentes de contratos de financiamentos imobiliários dos Planos 43 e 44, nas seguintes condições:

I - Plano 43: financiamentos concedidos no período de 31 de outubro de 1985 a 30 de junho de 1994, podendo ser concedidos até 98% (noventa e oito por cento) de desconto sobre o saldo devedor, dependendo do prazo para quitação;

II - Plano 44 (Conjunto Habitacional Heliópolis): para os contratos desse plano, poderão ser concedidos até 97% (noventa e sete por cento) de desconto sobre o saldo devedor, dependendo do prazo para quitação.

§ 1º. Na apuração do percentual de desconto, será aplicada a seguinte fórmula: D = 100 – Ae, onde “D” é o percentual de desconto e “Ae” a amortização encontrada, obtida a partir do resultado da multiplicação do número de prestações vincendas pelo valor de cada prestação, dividido pelo saldo devedor e multiplicado por 100 (cem).

§ 2º. As disposições deste artigo serão regulamentadas por decreto.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 4º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 19 da Lei nº 10.828, de 1990, e os arts. 27 e 33 da Lei nº 9.157, de 1980.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de dezembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de dezembro de 2009.
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal – Substituto

Anexo Único integrante da Lei nº 15.080, de 17 de dezembro de 2009 Relação dos imóveis que poderão ser alienados a terceiros após sua integração ao patrimônio do IPREM mediante Adjudicação Judicial				
ENDEREÇO	BAIRRO	CIDADE	UF	CEP
RUA MERCEDES BARAVELLE FRAGA, 269	VL. JOÃO BATISTA	SÃO PAULO	SP	02837-100
RUA ALVARES FAGUNDES, 816	AMERICANOPOLIS	SÃO PAULO	SP	04338-000
RUA JOSE FRANCISCO PARRA, 87	VL. ROMERO	SÃO PAULO	SP	02469-080
RUA RAFAEL, 58	RECANTO VERDE DO SOL	SÃO PAULO	SP	08382-090
RUA NOVA PALMEIRA, 475 AP 44	VL. SILVIA	SÃO PAULO	SP	03821-010
RUA JOSE FLORENCIO GOMES, 173	JD. CENTENÁRIO	SÃO PAULO	SP	08430-330
AV. ALM. DELAMARE, 175	CID. NOVA HELIOPOLIS	SÃO PAULO	SP	04230-000
RUA TANQUE VELHO, 81	VL. NIVI	SÃO PAULO	SP	02251-000
RUA PAULO CESAR, 334	VL. MAZZEI	SÃO PAULO	SP	02311-240
AV. JUDITH ZUMKELLER, 870 AP 103A	PQ. MANDAQUI	SÃO PAULO	SP	02422-020
AV. LEBLON, 488 AP 31 2º ANDAR	JD. DOS LAGOS	SÃO PAULO	SP	04771-050
AV. CHIBARAS, 436 AP 62	PLANALTO PAULISTA	SÃO PAULO	SP	04076-001
RUA IBIRAJÁ, 127 AP 52	VL. GUARANI	SÃO PAULO	SP	04310-020
RUA JABAQUARA, 1469 APT01 113	TREMEMBE	SÃO PAULO	SP	02378-045
RUA DJALMA PINHEIRO FRANCO, 531 AP. 96	V.STA CATARINA	SÃO PAULO	SP	04388-000
RUA CRISTINA, 104	JD. ALICE	GUARULHOS	SP	07071-120
RUA FERNANDA FALCÃO, 509	VL. CLAUDIA	SÃO PAULO	SP	03180-100
RUA GALVÃO BUENO, 859 E 875 AP 11	LIBERDADE	SÃO PAULO	SP	01506-000
RUA MAESTRO DEMETRIO KIPMAN, 145	JAÇANA	SÃO PAULO	SP	02259-090
RUA ANITA TAGLIAFERRI 280 APT0 14	CID. NOVA HELIOPOLIS	SÃO PAULO	SP	04230-042
RUA PENDAUIVA, 250	JD. AEROPORTO	SÃO PAULO	SP	04630-040
RUA GOMES DE CARVALHO, 83 APT0 134	VL. OLIMPIA	SÃO PAULO	SP	04547-000
RUA MARQUES DE SABARA, 30	REAL PARQUE	SÃO PAULO	SP	05684-020
RUA DR. SILVA MELLO, 106 APT0 122	JD. TAQUARAL	SÃO PAULO	SP	04675-010
AV. GAL PENHA BRASIL, 583	VL. NOVA CACHOEIRINHA	SÃO PAULO	SP	02673-000
RUA ARAUJE, 26	JD. ARICANDUVA	SÃO PAULO	SP	02029-000
AV. ENG. ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA	JABAQUARA	SÃO PAULO	SP	04308-001
AV. DOS PEQUIS, 573	JD. VILA FORMOSA	SÃO PAULO	SP	03470-050
RUA SANTA ROSA VITERBO 187	PQ. MONTEIRO ALVES	SÃO PAULO	SP	02738-090
RUA NILO, 346	ACLIMAÇÃO	SÃO PAULO	SP	01533-010
RUA ANITA TAGLIAFERRI, 115 APT0 23	CID. NOVA HELIOPOLIS	SÃO PAULO	SP	04230-042
RUA ANITA TAGLIAFERRI, 220 APT0 43	CID. NOVA HELIOPOLIS	SÃO PAULO	SP	04230-042
RUA IMPERATRIZ, 83	VL. PAULICEIA	SÃO PAULO	SP	02302-120
RUA LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA, 89	VL. ITAIM	SÃO PAULO	SP	08110-720
RUA ELZA SOARES DE ARRUDA 58	LIMOEIRO	SÃO PAULO	SP	08051-360
RUA GILBERTO RANDON, 90	COHAB JOSÉ BONIFÁCIO	SÃO PAULO	SP	08250-610
RUA DO ITANGUAÇU, 38	JARDIM PERI	SÃO PAULO	SP	02680-000
PC. ALMIRANTE CUSTODIO DE MELLO, 66	JD. ROSIDER	SÃO PAULO	SP	03254-260
RUA BENTO COELHO DA SILVA, 100 APT0 72	VILA CAMPESTRE	SÃO PAULO	SP	04330-080
RUA MOACIR GUMARÃES, 100 APT0 72	SÃO JOÃO CLIMACO	SÃO PAULO	SP	04256-390
RUA LAURA BOSSI, 30 APT0 52 C	COHAB JOSÉ BONIFÁCIO	SÃO PAULO	SP	08250-730
RUA FRANCISCA MIOQUELINA 177 APT0 76	BELA VISTA	SÃO PAULO	SP	01316-000
ALAMEDA DOS GUATAS, 766	SAÚDE	SÃO PAULO	SP	04053-042
AV. FLAMINGO, 795	VL. NOVA CURUÇA	SÃO PAULO	SP	08031-000
AV. ALM. DELAMARE, 175 APT0 24 R9	CID. NOVA HELIOPOLIS	SÃO PAULO	SP	04230-040
RUA MINISTRO SINÉSIO ROCHA, 632	VL. ANGLÔ BRASILEIRO	SÃO PAULO	SP	05030-000
RUA ENOTRIA 3	VL. MAZZEI	SÃO PAULO	SP	02309-100
AV. ALCANTARA MACHADO 2718 AP 46	BRAS	SÃO PAULO	SP	03102-002
RUA IRMÃ FILOMENA, 981	VL. NOVA CAROLINA	SÃO PAULO	SP	02263-000
RUA ANTONIO G. DOS SANTOS 181	JD. UNIVERSO	MOGI DAS CRUZES	SP	08740-490
RUA SANTA IRENE, 22	VL. CONSTANCA	SÃO PAULO	SP	02259-150
RUA VITOR SILVA, 38	VL. MIRA	SÃO PAULO	SP	04377-040
RUA BORGES LAGOA, 678 APT0 01	VL. CLEMENTINO	SÃO PAULO	SP	04038-001
RUA ANITA TAGLIAFERRI, 180 APT0 12	CID. NOVA HELIOPOLIS	SÃO PAULO	SP	04230-042
RUA CALIXTO DA MOTA, 3	VL. MARIANA	SÃO PAULO	SP	04117-100
RUA QUINTA DO SOL, 4 LOTE 2 QUADRA 34	PQ. CISPER	SÃO PAULO	SP	03818-140
RUA JOÃO GERALDO, 99	VL. MATILDE	SÃO PAULO	SP	03515-040
RUA ANITA TAGLIAFERRI, 220 APT0 12	CID. NOVA HELIOPOLIS	SÃO PAULO	SP	04230-042
RUA JOÃO RAMALHO, 586 APT0 251 C	PERDIZES	SÃO PAULO	SP	05008-001
RUA DAS JOIAS 58 APT0 31	VL. DO ENCONTRO	SÃO PAULO	SP	04323-120
RUA HUMBERTO I, 974 AP 33	VL. MARIANA	SÃO PAULO	SP	04018-033
RUA LOUREIRO, 67	JD.			